



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

**Ementa:**

O VEREADOR COM ASSENTO NESTE PARLAMENTO, DEPOIS DE CUMPRIDAS AS FORMALIDADES REGIMENTAIS, SOLICITA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO: INSTITUIR O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO E CULTURAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CASTANHAL.

**Interessado:**

VEREADOR RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO (RAFAEL GALVÃO)

**Proposição:**

INDICAÇÃO N.º 048/2023, de 30 de outubro de 2023.

### Movimento do Processo

Andamento	Data		
	30	10	2023
AO PROTOCOLO (Nº 486/2023)	30	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	30	10	2023
AO PLENÁRIO (68ª SESSÃO ORDINARIA)	31	10	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	31	10	2023
AO ASSESSOR JURÍDICO	08	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	10	11	2023
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	10	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	11	2023
AO PLENÁRIO (75ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em discussão e votação única aprovada por unanimidade)	28	11	2023
A DIRETORIA LEGISLATIVA	28	11	2023
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL			
Aprovado por Unanimidade em			
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª			
(X) Única Votação, na data de			
28/11/2023			
Presidente			



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

INDICAÇÃO N.º 048 /2023.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO N.º 486/2023

EM, 30/10/2023

Maria Perpetua Socorro de Lima  
Maria Perpetua Socorro de Lima

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores.

O Vereador com assento neste Parlamento, depois de cumpridas as formalidades regimentais, solicita que seja encaminhado expediente ao **Executivo Municipal**, sugerindo urgentemente:

## INSTITUIR O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO E CULTURAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CASTANHAL.

Senhoras e Senhores Vereadores, a presente indicação visa estimular a participação e o conhecimento dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Sabemos que a educação perpassa por questões culturais, e é de grande valia que através de visitas em pontos estratégicos, programados e organizados, poderão de forma prática, inserir uma gama de conhecimento cultural e educacional sobre todo contexto histórico relacionado a nossa cidade. O programa ainda produz conhecimento sistêmico de cada aluno, medida tão necessária para a formação e o crescimento educacional e profissional das futuras gerações. Valorizar a cultura é um dos compromissos dos edis de Castanhal.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação da referida indicação, rogando a sensibilização do Executivo Municipal em promover acesso à cultura do nosso município.

Obs.: Segue anexo, o Projeto de Lei nº 030/2023, de 27/04/2023, que foi tramitado nesta Casa de Leis e detalha toda proposição.

2023.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 30 dias do mês de outubro do ano de

  
**RAFAEL GALVÃO**  
Vereador / PODEMOS

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
Aprovado por Unanimidade em  
Sessão Ordinária em ( ) 1ª ( ) 2ª  
(X) Única Votação, na data de  
28/11/2023



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 030/2023**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
PROTOCOLO Nº 214/2023  
EM, 27 104 2023  
*Maria Perpetuo*  
Maria Perpetuo Socorro de Lima

**"Institui o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da rede Municipal de Ensino de Castanhal, e da outras providências".**

A Câmara Municipal de Castanhal aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Turismo Educativo, a ser implantado na rede municipal de ensino de Castanhal.

**Art. 2º** - São objetivos do Programa:

- I - possibilitar acesso dos alunos ao acervo cultural, artístico e turístico do Município;
- II - promover a valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental,
- III - garantia de democratização das informações culturais, artísticas, turísticas e históricas;
- IV - estimular e fortalecer a consciência crítica sobre a problemática ambiental, cultural e social;
- V - incentivar a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação ao patrimônio histórico, cultural e paisagístico.

**Art. 3º** - O Programa de Turismo Educativo e Cultural consiste na realização de visitas monitoradas dos alunos da rede municipal de ensino, praças, ruas, bairros, monumentos, escolas, bibliotecas e universidades.

**Parágrafo Único.** Caberá à Secretaria Municipal de Cultura preparar roteiros de visitas juntamente com demais secretarias se for necessário, bem como escala de participação das escolas no Projeto, de forma que todas as escolas possam participar do programa.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 27 dias do mês de Abril de 2023.

**RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO  
VEREADOR / CASTANHAL**



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CASTANHAL – PARÁ**

RUA: ÍLSON SANTOS, 450 - CENTRO ADMINISTRATIVO  
FONE: 091 - 3721-2109/ FAX: 091 - 3721-2643  
CASTANHAL – PARÁ – BRASIL  
CNPJ. 05.111.372/0001-09  
Email: contato@camaracastanhal.pa.gov.br

**JUSTIFICATIVA**

Senhoras e Senhores Vereadores, o referente PL visa estimular a participação e o conhecimento dos alunos da rede pública municipal de ensino.

Sabemos que a educação perpassar por questões culturais, e é de grande valia que através de visitas em pontos estratégicos, programados e organizados, poderão de forma prática, inserir uma gama de conhecimento cultural e educacional sobre todo contexto histórico relacionado a nossa cidade. O programa ainda produz conhecimento sistêmico de cada aluno, medida tão necessária para a formação e o crescimento educacional e profissional das futuras gerações. Valorizar a cultura é um dos compromissos dos edis de Castanhal.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do referido projeto de lei acima descrito e justificado.

Plenário Manoel Carneiro Pinto Filho, aos 27 dias do mês de Abril de 2023.

  
RAFAEL EVANGELISTA GALVÃO  
VEREADOR / CASTANHAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

## PARECER JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL  
**RECEBIDO**  
Em 25/05/2023  
/

**Identificação:** Projeto de Lei nº 030/2023

**Assunto:** Institui o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da rede Municipal de Ensino de Castanhal, e dá outras providencias. ”

**Autor:** Vereador Rafael Evangelista Galvão

### I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 030/2023, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Rafael Evangelista Galvão, que tem por escopo Instituir o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da rede Municipal de Ensino de Castanhal, e dá outras providencias. ”

A justificativa do Projeto de Lei seria a finalidade em estimular a participação e o conhecimento dos alunos da rede pública municipal de ensino através de visitas em pontos estratégicos, programados e organizados, para conhecimento educacional e cultural.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### II – ANÁLISE JURÍDICA

#### II.1. DO ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, no que pertine ao aspecto formal do projeto de lei em evidência, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, assim prevê:

**Art. 87** – São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

III – Criação, estruturação e **atribuições das secretarias** ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 115 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – A **iniciativa das Leis**, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXX – Promover o desenvolvimento de ensino;



Em que pese demonstrar louvável a iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em comento, propondo Instituir Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da rede Municipal de Ensino de Castanhal, fato é que a matéria pautada no PL é **de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de Leis para o assunto**, haja vista que no bojo do PL **há atribuições específicas destinadas a Secretaria Municipal de Cultura** e demais Secretarias, se necessário. Portanto, o presente Projeto, possui vício de iniciativa.

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente de usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, está previamente delineada no texto legal e, embora não exista vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo não ofende ou viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configura clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela qual não poderá prosperar.

## **II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETÊNCIA**

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

A Constituição da República garantiu autonomia político-administrativa ao Município de Castanhal-PA, consistente na tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e autoadministração, e, sob esta égide, o Município se auto organiza através de sua Lei Orgânica e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais, autogoverna-se mediante a eleição direta de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual, e, finalmente, auto administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal.

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido a Lei Orgânica Municipal assevera:

**Art. 7º.** Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

**II - Legislar sobre assuntos de interesse local;**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Assim, tendo em vista que a matéria tratada no Projeto de Lei é de competência do Município, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal, uma vez que atende os requisitos materiais.

## **III- DA MATERIA LEGISLATIVA E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

No caso em apreço, embora de relevo social e cultural a medida, a análise cuidadosa do conteúdo do Projeto de Lei 030/2023, de iniciativa do Poder Legislativo, deixa claro que não há espaço para os edis editarem normas que dizem respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, **impondo atribuições aos seus órgãos de atuação ou secretarias**.

O projeto de Lei estabelece em seus dispositivos determinados procedimentos de que deverão ocorrer, e registra-se que, embora seja possível aos Municípios legislarem a respeito da matéria, dentro do seu interesse local, não se pode tolerar que o Poder Legislativo, por mais louvável que possa ter sido a intenção do Nobre Vereador no caso concreto, **imponha atribuições** as Secretarias Municipais, com o objetivo de garantir aos alunos acesso a programas de turismo educativo.

Assim sendo, cabe exclusivamente ao Poder Executivo Municipal definir a políticas e programas que possuam atribuições específicas a órgãos ou secretarias da Administração Pública, razão pela qual, sugere-se o envio do Projeto de Lei ao Executivo por meio de INDICAÇÃO.

### **III.1-DA ESCRITA LEGISLATIVA**

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.

A redação jurídica não pode conter qualquer tipo de inexatidão formal da norma, aplicando vocabulário apropriado, termos consagrados pela técnica legislativa, buscando a norma uma redação sutil que não lhe falte clareza e muito menos precisão no emprego exato das palavras.

Na propositura em análise, não se observam vícios na parte preliminar: que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado e a indicação do âmbito de aplicação de suas disposições, assim como também na parte normativa, ou seja, a redação dos artigos.

No entanto, apesar da escrita legislativa está em consonância com a técnica legislativa, o mérito tratado no presente Projeto de Lei apesar de relevantes, face a prerrogativa de iniciativa legislativa por parte do Executivo, esta Assessoria Jurídica, recomenda o envio do PL ao Chefe do Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO.

## **IV – CONCLUSÃO**

Rua Major Wilson, 450, Nova Olinda, CEP:68742-190-CNPJ: 05.111.372/0001-09

Fone: (91)3721-2643-Castanhal-PA

Site: <https://camaradecastanhal.pa.gov.br/>





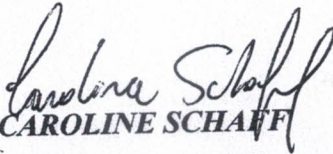
CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica recomenda o envio do Projeto de Lei 030/2023 ao Poder Executivo por meio de INDICAÇÃO.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal-PA, 24 de maio de 2023

  
**CAROLINE SCHAFF**  
OAB/PA Nº 24.217  
**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL


**PROJETO DE LEI N° 030/2023**, de 27/04/2023, de autoria do **VEREADOR RAFAEL GALVÃO** – Institui o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Castanhal, e dá outras providências (*A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, manifesta-se pelo envio da minuta do Projeto de Lei n° 030/2023 ao Poder Executivo, por meio de INDICAÇÃO*).

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

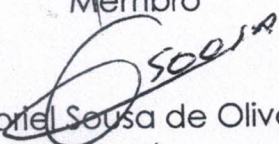
A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, não favorável à sua tramitação, conclui igualmente pela não tramitação.

É o parecer.

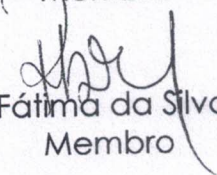
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araújo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro



## PARECER JURÍDICO

### **Indicação: 043/2023**

**Autoria:** Vereador Everton Matos

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal, para que seja realizado através dos órgãos competentes, especialmente no que tange a Secretaria de Educação, projeto de lei sobre capacitação da comunidade por meio das salas de informática existentes nas escolas municipais, sendo devidamente orientada por colaboradores da rede, em cursos que possam contribuir para a formação profissional, como a aprendizagem de informática, por exemplo.

### **Indicação: 046/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Criação do Índice de Segurança e Violência Escolar (ISVE) no Município de Castanhal.

### **Indicação: 047/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Concessão de descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para empresas que realizarem doações de materiais de limpeza para as Unidades Básicas de Saúde- UBS e Unidades de Saúde da Família- USF.

### **Indicação: 048/2023**

**Autoria:** Vereador Rafael Galvão

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Instituir o Programa de Turismo Educativo e Cultural para os alunos da Rede Municipal de Ensino de Castanhal.

### **Indicação: 049/2023**

**Autoria:** Vereador Antônio Leite

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a criar o Projeto Pintando o sete nas escolas e das outras providencias.

### **Indicação: 050/2023**



**Autoria:** Vereador Rosimar Possidônio

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a criação do Conselho e Fundo Municipal de Proteção e Defesa dos animais.

**Indicação:** 051/2023

**Autoria:** Vereador Diego Saliba

**ASSUNTO:** Sugere ao Gestor Municipal a Isenção da taxa de inscrição no concurso público ofertado pela prefeitura de castanhal para pessoas que tem cadastro no cadunico.

## I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer às Indicações de nº 043/2023, 046/2023, 047/2023, 048/2023, 049/2023, 050/2023 e 051/2023.

É sabido que a INDICAÇÃO justifica-se por ser medida de interesse público que não caibam em Projetos de iniciativa da Câmara.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

## II- ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

### II.1- ASPECTO FORMAL/INICIATIVA

A iniciativa de “lei” é matéria de cunho Constitucional, ou seja, a Carta da República determina a entidade/autoridade competente para iniciar o devido processo legislativo que, potencialmente, culminará em nova norma, e, sob esta premissa, **no que pertine ao aspecto formal** do projeto de lei em evidência anexo a indicação, relevante consignar-se que em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado do Pará, a Lei Orgânica de Castanhal-PA, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - política e administrativamente - o Município de Castanhal-PA é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, sobre o assunto, a Lei Orgânica dispõe que:

Art. 115. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE **CASTANHAL**

Assim, compete ao Prefeito Municipal a iniciativa das “leis” que tratam dos assuntos em liça, portanto, as matérias encartadas nas INDICAÇÕES em conferência, porquanto, abarcada como assunto (eminentemente) de interesse local em seu aspecto ou faceta “iniciativa” **deverá ser desencadeada pelo Chefe do Poder Executivo**, com o que, neste ensejo, encontrar-se-á em consonância com todo arcabouço constitucional e legal alhures destacado(s), e, assim, na espécie, a proposição atenderá plenamente o intitulado “aspecto ou requisito formal”.

### II.2- ASPECTO MATERIAL/COMPETENCIA

Em relação ao aspecto ou requisito material, conforme alhures ressaltado, vislumbrar-se-á a necessária compatibilidade dos preceitos da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual, bem como da Lei Maior do Município (Lei Orgânica).

Neste diapasão, salienta-se o que determina o artigo 30 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I-Legislar sobre assuntos de interesse local;**

No mesmo sentido, o art. 7º, inciso II, e artigo 80, da Lei Orgânica do Município:

Art. 7º. Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

**II – Legislar sobre assuntos de interesse local;**

Art. 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, **dispor sobre todas as matérias da competência do Município**, e, especialmente:

Portanto, sob este prisma, a propositura é juridicamente legal do ponto de vista da competência, atendendo aos requisitos materiais.

### III- DA MATERIA LEGISLATIVA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

#### IV-DA ESCRITA LEGISLATIVA

Na elaboração de uma norma jurídica deve ser observada a técnica legislativa para minutas e proposições, buscando-se, o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CASTANHAL**

Na propositura em análise, além de juridicamente legal, não se observam vícios.

Portanto, a **INDICAÇÃO/PROPOSIÇÃO** em tela atende ao que determina o artigo 119, §1 do Regimento Interno.

**V – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVEL ao OFERECIMENTO** e da tramitação por este Poder Legislativo das **INDICAÇÕES nº 043/2023, 046/2023, 047/2023, 048/2023, 049/2023, 050/2023 e 051/2023**, visto que, após análise, resta evidente o cumprimento das exigências legais necessárias à sua tramitação.

Este é o parecer. SMJ

Castanhal/PA, 10 de novembro de 2023

CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:002  
64267222

Assinado de forma  
digital por CAROLINE  
SCHAFF  
PLACIDO:00264267222  
Dados: 2023.11.11  
10:16:26 -03'00'

**CAROLINE SCHAFF**

**OAB/PA N° 24.217**

**ASSESSORA JURÍDICA**



PODER LEGISLATIVO  
CASTANHAL / PARÁ

## COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

INDICAÇÃO Nº 048/2023, de 30/10/2023.

INDICANDO AO EXECUTIVO MUNICIPAL: INSTITUIR O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO E CULTURAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CASTANHAL INSTITUIR O PROGRAMA DE TURISMO EDUCATIVO E CULTURAL PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CASTANHAL.

Autor: **Vereador Rafael Evangelista Galvão (Rafael Galvão)**

A Indicação, foi recebida a fim de ser apreciada quanto a seu aspecto Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta, Comissão Permanente, após análise minuciosa do conteúdo, bem como discussão da relevância da presente Indicação, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui, igualmente, pela regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, a referida Indicação encontra-se em condição de ser tramitada, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

É o parecer.


Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três.

  
Francinaldo Araujo Montel  
Presidente

  
Everton Joylson Abreu de Oliveira  
Membro

  
José Arleto Marques de Souza  
Membro

  
Gabriel Sousa de Oliveira  
Membro

  
Regina de Fátima da Silva Rodrigues  
Membro